



Boletim do Tempo Presente - ISSN 1981-3384

**Do físico ao virtual, uma terra sem lei: algumas considerações sobre o fenômeno da dromologia e a morosidade de algumas das estruturas do Direito Moderno**

Diego de Medeiros Santos<sup>I</sup>  
Ubirathan Rogerio Soares<sup>II</sup>

**Resumo:** Neste trabalho, objetiva-se proporcionar considerações sobre a relação existente entre a dromologia e o direito material e processual. Este estudo surge da análise das intercessões existentes entre o direito e a dromologia em sua vertente do ciberespaço, cibernética e o fenômeno do espaço-tempo. A investigação limita-se à abordagem da inserção tardia da Lei Geral de Proteção de Dados e a morosidade dos processos que tramitam sob responsabilidade do Poder Judiciário brasileiro, ao trazer a relação do direito, tecnologia, dromologia e o ciberespaço.

**Palavras-chave:** Paul Virilio; LGDP; Processo Judicial Eletrônico.

**De lo físico a lo virtual, una tierra sin derecho: algunas consideraciones sobre el fenómeno de la dromología y la lentitud de algunas de las estructuras del derecho moderno**

**Resumen:** En este trabajo, el objetivo es brindar consideraciones sobre la relación entre la dromología y el derecho sustantivo y procesal. Este estudio surge del análisis de las intersecciones existentes entre el derecho y la dromología en su vertiente del ciberespacio, la cibernética y el fenómeno del espacio-tiempo. La investigación se limita a abordar la inserción tardía de la Ley General de Protección de Datos y la lentitud de los procesos que son procesados bajo la responsabilidad del Poder Judicial brasileño, al traer la relación de derecho, tecnología, dromología y ciberespacio.

**Palabras clave:** Paul Virilio; LGDP; Proceso Judicial Electrónico.

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

## Introdução

O processo informacional do mundo se deu em razão da necessidade de uma conexão cada vez mais instantânea entre as relações institucionais e pessoais. Como medida para satisfazer mais um desejo do homem inicia-se o processo de constituição do mundo cibernético. No entanto, assim como todos os desejos quando não ponderados geram resultados catastrófico em nível individual e coletivo, foi o que ocorreu na citada guerra da informação, referências estas encontradas nos escritos do arquiteto, urbanista e filósofo, Paul Virilio.

As condutas de transformações constantes em sociedade em face social, econômica, cultural e educacional se concretiza com o suporte do fenômeno da dromologia. Destaca-se que mesmo com o aprofundamento do estudo da dromologia apresentado por Paul Virilio a sua constituição se deu a partir da palavra grega *Dromo* que significa corrida, logo, a dromologia é o estudo dessa correria presente no mundo.

Virilio entende que a velocidade não corresponde apenas a progressão das estruturas sociais, mas também os seus desfazimentos. Nesse sentido, o autor em sua obra *Velocidade e Política* vai dispor sobre conceitos essenciais ainda utilizados nos dias de hoje, mesmo desconfigurados até mesmo por inteiro de suas abordagens originárias trazidas por Virilio. Termos como ciberespaço, cibernética, a relação do espaço-tempo sob égide da sociedade e não somente da física naturalística, velocidade da luz, dentre outros pontos em que o filósofo retrata no decorrer de suas obras.

O presente trabalho irá tratar mais especificamente acerca do ciberespaço, cibernética e a relação tempo-espaço existente entre o direito e a dromologia. Isso pois, com a constituição de meios tecnológicos no Brasil o direito não conseguiu acompanhar os seus avanços, não dispondo de condições necessárias para suas progressões em sentido de direito material<sup>III</sup> e direito processual<sup>IV</sup>, tornando-o mais uma vítima do fenômeno da dromologia por não conseguir acompanhar as modificações do espaço-tempo entre a sociedade tecnológica e as legislações e meios processuais vigentes.

Como casos práticos e de grande simbologia para o âmbito jurídico serão estudadas sobre a ótica da morosidade e dromologia o atraso do direito em relação a elaboração e vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e utilização de ferramentas tecnológicas para o desenvolvimento dos processos judiciais, marcado pela instauração do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Para o estabelecimento de uma pesquisa sólida acerca do conteúdo foi utilizada a modalidade exploratória, em razão da necessidade de busca de material acerca das temáticas que envolvem o texto, apesar da escrita escassa acerca da relação da dromologia com o direito, o presente documento buscou o embasamento concreto sobre a intenção real do fenômeno dromologia e o direito em sua vertente material e processual. Como forma de transmissão dos estudos foi aplicada a pesquisa descritiva para expressão de alguns conceitos, bem como delinear alguns marcos temporais da história e o desenvolvimento tecnológico. Por último, também em face metodológica, aplicou-se o método hipotético dedutivo para desenvolver as considerações finais acerca dos impactos da dromologia sobre o direito.

Desse modo, o presente trabalho se propõe a promover conceitos pertinentes existente no fenômeno da dromologia, assim como sua reativação no mundo moderno na perspectiva do autor Paul Virilio. Neste segmento, serão abordadas a transmissão identitária do direito a partir do físico para o virtual tanto na necessidade de existência de legislações para regular o mundo

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

virtual, assim como as modificações dos autos físicos dos processos judiciais para os processos eletrônicos.

### **Paul Virilio e a Dromologia**

Paul Virilio foi filósofo e arquiteto que dedicou seus estudos as estruturas sociais mediante uma perspectiva de guerra entre os neologismos da democracia, democrático e, certamente, sobre o dromológico<sup>V</sup>.

Destaca-se que apesar de muitos autores posicionarem a dromologia como fenômeno, assim como abordado na introdução, o entendimento de Virilio sobre o sistema dromológico era que, este é constituído da relação entre fenômenos<sup>VI</sup>, em especial, a vinculação do tempo-espaço sob a ótica das transformações sociais.

Os fenômenos que envolvem a dromologia reduz o espaço-tempo que a sociedade deveria ter para reflexões sobre a existência individual, coletiva e institucional. Tais conjunturas reduzem a percepção dos indivíduos acerca do nascimento e morte da vida humana e das transformações sociais.

A dromologia passa a cortar os espaços reflexivos dos indivíduos e o direito é pensar, logo, está ciência passa a sofrer diretamente com impactos dos fenômenos que constituem o dromológico, estruturando a ideia conclusiva de que “o ritmo acelerado da sociedade pode não ser o ritmo adequado para o Direito<sup>VII</sup>”.

Adentrando aos aspectos basilares do trabalho em questão, o autor reconhece a existência de ciberespaços onde o espaço-tempo cibernético passa a difundir a rapidez como informação e não a informação com rapidez<sup>VIII</sup>. Isso implica dizer que as notícias geradas e difundidas não são mais processadas pelos indivíduos, isso pois estes necessitam ter ciência de uma nova informação a cada minuto, nem mesmo o indivíduo a máquina mais complexa consegue organizar o fenômeno dromológico.

Dessa forma, constata-se a existência de um ciberespaço jurídico, onde o mundo virtual necessita de atos regulatórios instituídos e aplicados pelo direito através do Estado. Com o uso de seus poderes, mais especificamente o Legislativo, o Estado constitui leis que regulam o ciberespaço e o Poder Judiciário ao marcar sua presença na resolução dos conflitos no mundo paralelo virtual marcado pela transição do físico para o virtual.

Não se pode indicar a morosidade do direito, tampouco criticar a velocidade das transformações em decorrência da dromologia, mas podemos afirmar que “é a velocidade como natureza do progresso dromológico que arruína o progresso, é a permanência da guerra do tempo<sup>IX</sup>”. Logo, observa-se que mesmo que o direito tente alcançar as modificações no mundo moderno virtual, todo o esforço não passará de uma tentativa falha, isso pois o direito somente é progressivo com a reflexão e a dromologia não permite que isso ocorra, prontamente, são incompatíveis.

No direito é impossível realizar atos sem pensar, para a dromologia é impossível a existência da humanidade em face social, cultural e econômica se a velocidade não incidir para promover modificações constantes onde as coisas se tornam obsoletas antes mesmo de serem utilizadas<sup>X</sup>, o mesmo ocorre com as legislações e sistemas judiciais. A única distinção da máquina obsoleta para uma legislação ou sistema judicial obsoletos é que a obsolescência programada das coisas é conduzida à existência de uma nova máquina mais desenvolvida,

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

enquanto a legislação permanece sendo utilizada em razão da inexistência de uma condizente com a realidade social cibernética.

O direito é rígido quanto aos parâmetros espaciais para a sua aplicabilidade, fator este que pode ser comprovado pela simples menção da existência de critérios territoriais para exame de competência para julgamento pelas comarcas, onde, a depender da demanda, se instaura uma competência relativa (que pode ser modificada) ou absoluta (questão territorial como parâmetro obrigatório para determinação do local de julgamento), bastam ser observados os artigos 42 ao 53 do Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015).

A atualização do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n° 5.869) para o de 2015 nada alterou os critérios territoriais, sequer reconheceu a necessidade do debate sobre o ciberespaço e a relação com as demandas judiciais em sentido material e processual. Sendo assim, enquanto o mundo passa por uma instauração de uma realidade virtual hiperativa, o direito continuamente vem discutindo critérios geográficos e territoriais como fatores usuais para os julgamentos e suas respectivas fundamentações. Logo, o mundo jurídico nega a existência de um desmoronamento territorial do Estado.

segun Virilio, esta primacia historica de la aparicion del espacio politico a traves del establecimiento de limites-medidas espaciales (fronteras) en los que una comunidad o Estado ejerce su soberania, se esta desmoronando. [...] Se delinea, entonces, el surgimiento de un nuevo horizonte (post)politico que ya no marcado tanto por la primacia geopolitica del espacio como por la capacidad de las instituciones politicas para mediar con el nuevo tiempo absoluto de la velocidad luz de las comunicaciones<sup>XI</sup>.

O mundo passou por um processo de constituição de Estados e fronteiras, fatores que inegavelmente foram essenciais para o desenvolvimento socio estrutural das comunidades. Mais a frente, com a globalização e a sociedade moderna esses muros entre os Estados e consequentes fatores geográficos foram relativizados até o ponto de sumirem, ditames estes estabelecidos pelo fator dromológico. Ocorre que enquanto as fronteiras foram estabelecidas o direito ainda se preocupava em entender como essas se formaram e qual seria a melhor forma de organizar; com a desconstrução das fronteiras em razão dos fenômenos que constituem a dromologia e a criação do ciberespaço, o direito atualmente se preocupa em entender como foi criado o mundo virtual e a melhor forma de proteger os usuários.

Em 1996 Virilio escrevia sobre o ciberespaço, em 2018 o Brasil aprovou e entrou em vigência a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>XII</sup>. Em 1996 o autor já escrevia sobre os impactos na velocidade na sociedade a influência e necessidade da conversão do físico para o virtual, somente em 2011 o PJE<sup>XIII</sup> foi efetivamente implantado no âmbito do judiciário, ressaltados os sistemas anteriores, mas que não constituíam um sistema processual eletrônico ou digital propriamente dito.

Desse modo, o direito não tem a competência de resolver competências de uma sociedade, não consegue acompanhar suas transformações; a culpa é da dromologia pela velocidade do espaço-tempo? Ou a morosidade do direito tornou sua própria ciência obsoleta? Diríamos que o dromológico é o maior assassino das estruturas modernas e o direito claramente é mais uma vítima da impossibilidade do pensar na modernidade.

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

### Do Físico ao Virtual

O direito é uma ciência que exige o contato direto com a sociedade e suas modificações impactam diretamente na forma de legislar e mediar conflitos entre indivíduos e instituições. Virilio em sua obra “Velocidade e Política” promove uma análise comparativa entre o advento do ciberespaço, agravado ainda mais pela Internet, e as consequências destes atos que se correlacionam com fatores que integraram a política nazista, isso porquê houve um processo de desaparecimento do lugar (ascensão do virtual) e do indivíduo (passou a ser usuário) que ocasionou a “recusa de cidadania, de direitos, de habeas corpus. Com esta técnica é mais fácil fazer as pessoas desaparecerem uma a uma, milhares por milhares, do que encerrar milhões em campos de concentração, como fizeram os nazistas<sup>XIV</sup>”.

A problemática se expressa em razão da intervenção tardia do direito em sua função garantista dos preceitos fundamentais dos indivíduos. As estruturas sociais em meio a velocidade convergiram para a despersonalização dos sujeitos de direito e o processamento conversivo em usuários, que chamarei de “*usuarialização*” do ser. No campo virtual, por muito tempo não havia legislação específica para a proteção dos indivíduos brasileiros os conflitos eram solucionados através de legislações esparsas que não apresentavam o aprofundamento teórico e prático necessário ou utilizavam de uma estrutura de aplicação extensiva e analógica à dispositivos que eram vinculados ao mundo físico como o Código Civil e o Código Penal.

Como dito anteriormente, a *usuarialização* dos indivíduos dificultou o acesso do direito em sua face fiscalizatória e protecionista dos sujeitos, vindo a ser legislado o campo virtual no Brasil somente no ano de 2018 com a Lei Geral de Proteção de Dados. A relação de culpa não se vincula estritamente à morosidade do direito, mas também à censura promovida sobre o lado negativo da tecnologia e da velocidade<sup>XV</sup>.

No ano de 2001 em período paralelo ao da Lei n 10.259/2001 que criou os Juizados Especiais Federais, uma medida provisória estabeleceu a possibilidade de validar a assinatura digital no país e garantir a autenticidade e validade jurídica dos documentos eletrônicos<sup>XVI</sup>. Em contrapartida, somente no ano de 2004 foi autorizada a substituição dos autos físicos pelo processo eletrônico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Após dois anos, a Lei nº 11.419/2006 foi sancionada, instituindo assim medidas para a informatização do processo judicial onde foi gerada a possibilidade da tramitação dos processos de forma eletrônica. Apesar do avanço funcional da legislação, suas disposições deixaram a critério de cada tribunal a elaboração de sistema de processo judicial eletrônico próprio fazendo com que esta desvinculação afetasse àqueles tribunais que não centralizaram suas atividades em um bom desempenho tecnológico. Somente no ano de 2011 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) elaborou o Processo Judicial Eletrônico (PJE), que só teve seu cronograma de implantação nos tribunais emitido no ano de 2013<sup>XVII</sup>.

Ao centralizar a análise de avanços tecnológicos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) observa-se uma preocupação mais antiga com os recursos informatizado tendo em vista os seguintes fatores: (I) em 1991 por meio da Rede Nacional de Pacotes (Renpac) já era possível realizar consultas processuais via internet, mesmo sem existir a efetiva comercialização desta no Brasil; (II) no ano de 1996 o STJ criou o seu portal para divulgação de dados informacionais; (III) em 1998 foi estruturado o Sistema Push, onde os advogados eram alertados acerca das movimentações processuais; (IV) a partir de 2001 inicia-se a movimentação nacional para o desenvolvimento tecnológico no âmbito dos tribunais, conforme parágrafo anterior<sup>XVIII</sup>.



DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

Realizadas tais análises de marcos histórico-tecnológicos no Judiciário brasileiro, verifica-se que apesar dos avanços constatados no ano de 2000, o desenvolvimento passou a ser congelado em razão da ausência de unificação dos tribunais para o desenvolvimento de um sistema integrado de dados referente às demandas judiciais, logo, o atraso primário é fruto de uma falta organizacional e de sentimento de união do Poder Judiciário para a inserção dos recursos tecnológicos.

O direito se preocupava com a informatização dos processos judiciais, mas não contava que o direito material existente neste ciberespaço seria uma problemática hodierna que se agravaria em um futuro próximo. O termo *big data* teve origem na NASA na década de 1990, onde significa um conjunto de dados massivos em que os computadores tradicionais não conseguiriam processar<sup>XIX</sup>. Um simples conceito se tornou um fenômeno da modernidade, que passou a simbolizar todo o conglomerado de avanços tecnológicos a captação de dados pessoais e institucionais vulnerabilizando as pessoas físicas e jurídicas quanto às disposições de dados no âmbito virtual. O âmbito jurídico brasileiro não estava pronto para lidar com as situações recorrentes e agravantes das garantias dos direitos fundamentais dos usuários da internet, assim como a fiscalização destes. Somente no ano de 2018, com a LGPD, o Brasil tentou solucionar as problemáticas existentes desde o marco da década de 90, onde o direito vinha sendo omissivo para as questões e tentava mediar de forma a enquadrar o mundo virtual no físico, buscando o improvável e ineficaz.

Sendo assim, observa-se que a ciência do direito centralizou seus avanços tecnológicos em sua vertente processual ao buscar inserir ferramentas tecnológicas no judiciário brasileiro. Em contrapartida, deixou de lado toda a problemática que vinha sendo estruturada sobre os direitos materiais constituídos e afetados desde o marco da *big data* na década de 90, vindo a ser sanado de forma morosa e talvez até mesmo insuficiente no ano de 2018 com a LGPD.

### Uma Terra Sem Lei

O capitalismo de vigilância de Shoshana Zuboff traduz a realidade do mundo globalizado ao delinear três questões centrais desse processo de *usuarialização* e comercialização de dados sensíveis dos indivíduos inseridos na sistemática de virtualização do ser. Para Zuboff, este marco histórico de instituição desse novo modelo capitalista está fundado inicialmente pelas estruturações do sistema de produção; o avanço do mundo digital ao real e; a instrumentalização desse procedimento. Nesse sentido, a sociedade moderna passa por um evento global de frustração onde os indivíduos não exercem controle sobre suas vidas, por toda parte esse controle é frustrado<sup>XX</sup> e limitado pelas diretrizes de um site, plataforma, sistema de recolhimento de dados, dentre outras ferramentas que passam a conduzir a vida humana a partir da *usuarialização* do ser.

A *usuarialização* causou nos indivíduos a sensação de liberdade e acesso a um mundo novo, sem lei, apenas disponível para o exercício de seus desejos através dessa virtualização das sensações humanas. Ocorre que a essa liberdade existente da internet *prima facie* causa sentimentos bons aos indivíduos e instituições usuárias, entretanto, esta camada é superficial e ocupa a função de cobrir a profunda camada de prejuízos<sup>XXI</sup>.

A omissão do direito brasileiro sobre esse processo causou grandes danos aos sujeitos à vista de diversos fatores como a privacidade dos indivíduos; a deturpação da ideia de liberdade de expressão; a mercantilização de dados sensíveis dos usuários; análises comportamentais sem

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

a devida ciência dos indivíduos objetos de estudo. Todas essas problemáticas estavam diretamente ligadas aos direitos fundamentais e patrimoniais dos cidadãos do país, no entanto, o Brasil só reagiu a esses déficits gravíssimos em 2018 com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em razão da

mercantilização do comportamento sob o capitalismo da vigilância impõe uma divisão do conhecimento protegida pelo segredo, é indecifrável e tecnocrática, sendo forjada a partir dos dados pessoais e retornando ao usuário como falsa participação na produção dos sistemas, pois há, em paralelo, um amplo sistema de uma mais-valia de comportamento — ou seja, as pessoas produzem a matéria-prima de que deriva essa mais-valia, que é manipulada em um cenário sem qualquer controle social, portanto, sem que as pessoas tenham qualquer acesso àquilo que deriva de suas próprias experiências<sup>XXII</sup>.

Com a vigência da LGPD, o direito conseguiu buscar amparo na legislação para estabelecer uma segurança jurídica prematura dos direitos virtuais existentes no ciberespaço. Em seu artigo 1º a lei dispõe sobre o “[...] tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais [...], com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Os fundamentos dessa legislação foram extraídos a partir da expansão tecnológica e virtualização de dados no processo chamado de *big data*<sup>XXIII</sup>, fenômeno já tratado anteriormente e que teve origem na década de 1990. Observa-se, claramente, que o direito brasileiro somente tratou acerca da virtualização dos dados e consequentemente dos direitos vinte e oito anos após o termo inicial da *big data*, imensuráveis são os danos e consequências acarretadas por esse atraso e omissão diante de uma terra sem lei, fatores que comprovam a incidência negativa da dromologia sobre o direito.

Um dos principais aspectos que motivaram a mobilização do direito brasileiro, mesmo que tardiamente, foram os três fatores que instituem a *big data*, as chamadas *shitstorms*, as *candystorms* e as *fake news*. A palavra *shitstorm* indica uma situação marcada por uma grande controvérsia violenta, que gera uma tempestade de indignação e está diretamente vinculada às observações ofensivas, em síntese, são reações verbais difamatórias e é um fenômeno inerente da internet. O termo *candystorm* foi utilizado pioneiramente pelo alemão Volker Beck no ano de 2012 em busca de tentar traduzir o movimento de popularidade e simpatia nas redes, o que hoje são expressos pelos blogueiros nas variadas plataformas como Twitter, Instagram, Facebook, TikTok e outras. Esse fenômeno busca o maior número de aprovações do público ao conquistar julgamentos positivos sobre o usuário e as atividades desenvolvidas por este. Por último, identifica-se como *fake news* as notícias falsas comprovadamente e disseminadas nas redes com o intuito de enganar os receptores, conduta esta que muitas vezes é motivada em busca de algum resultado de aprovação do emitente ou difamação do indivíduo ou instituição alvos das notícias falsas<sup>XXIV</sup>.

Ressalta-se que apesar da existência dos termos transcritos ser relativamente recente, a conceituação não passa de uma atividade de “dar nomes aos bois”, isso porque todos esses fenômenos já aconteciam desde o surgimento da primeira rede social em 1997, a chamada SixDegrees. No Brasil a primeira rede implantada foi o Orkut, no ano de 2004, plataforma esta que foi criada pelo engenheiro turco Orkut Büyükkökten - mais a frente foi lançada o Facebook e Instagram -.

Dito isso, observa-se que os fenômenos que envolvem o desenvolvimento tecnológico com a instauração do ciberespaço motivado pela dromologia, apresentam termo inicial com a

## DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

*big data* na década de 1990 e se agravou a as criações de redes sociais sendo a primeira do mundo lançada em 1997 e em âmbito nacional em 2004, que constituíram o espaço ideal para o agravamento das chamadas *shitstorms*, *candystorms* e as *fake news*. Fatos estes concretizam o que vem sendo estudado no decorrer do presente trabalho, a morosidade do direito em tutelar os fatos e direitos existentes no ciberespaço, à vista da mobilização brasileira somente em 2018 com a publicação da LGPD, que firma, portanto, a premissa de que a dromologia afeta de forma negativa e significativamente o direito por ser uma ciência que exige o pensar, aspecto que é suprimido pelos fenômenos constituintes da dromologia.

### **A Intervenção Da Dromologia Na Morosidade Processual Do Direito Brasileiro**

Como já disposto, até a chega do Sistema Judicial Eletrônico (PJE) o ordenamento jurídico brasileiro buscou desde cedo implantar meios para vincular a tecnologia aos sistemas processuais do país. A preocupação foi tão grande que acabaram deixando de lado a tutela dos direitos constituídos a partir também da mesma tecnologia que eles buscavam acompanhar no âmbito processual.

Apesar do significativo salto com a insaturação do PJE em 2011, nos dias atuais, o sistema ainda se porta como protótipo de virtualização das comarcas, à vista de que nem mesmo a sua nomenclatura faz jus a sua disponibilidade. O termo “eletrônico” diz respeito a um processo completamente virtualizado o que não é a realidade das demandas que tramitam Brasil a fora, pois o fenômeno que ocorre é a digitalização dos processos judiciais. Mesmo que o processamento seja efetivamente de forma virtual em sentido de juntada de documentos, persiste a necessidade de digitalização de documentos físicos, bem como a atuação presencialmente de servidores essenciais como os oficiais de justiça e as emissões de Avisos de Recebimento AR.

Mesmo com o não cumprimento do que foi prometido pela ferramenta do PJE em sentido da nomenclatura adotada pelo sistema, este agiu positivamente sobre os operadores do direito ao promover um avanço desta classe em uma nova área de atuação, a tecnologia da informação em razão da instauração recorrente do uso de funcionalidades como documentos digitalizados, assinatura digital, segurança da informação e os tipos de chaves públicas e privadas<sup>XXV</sup>.

A problemática, no entanto, não foi a inserção dos operadores de direito em um mundo tecnológico no ano de 2011, mas sim a paralisação destes em um ciberespaço jurídico saturado, enquanto os operadores estão com seus celulares acessando uma realidade virtual em seus momentos de lazer, em sua vida profissional estes realizam assinaturas com tokens físicos e digitalizam documentos mesmo em um sistema processual se que diz eletrônico. Logo, observa-se um grande atraso do direito em realizar uma continua evolução em suas ferramentas tecnológicas, fato este extremamente cobrado pela dromologia às instituições e indivíduos que vivem no mundo virtualizado.

Ademais, além do déficit no desenvolvimento tecnológico nos sistemas processuais, constata-se ainda que a estrutura do processo em sentido procedimental se porta de forma ainda mais moroso no Brasil. Isso implica dizer que o próprio ordenamento que deveria cumprir os preceitos constitucionais acaba desrespeitando ao não cumprir com o princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (1988). De acordo com o relatório Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),



## DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

o tempo médio (bruto) de tramitação de um processo na justiça estadual é de três anos e oito meses; para a justiça do trabalho dois anos e um mês; para a justiça federal três anos e dez meses. Em síntese, analisados os tempos médios brutos de todos os tribunais, estes perfazem uma demora de três anos e seis meses em um estudo macroscópico do Poder Judiciário<sup>XXVI</sup>.

Sendo assim, é inegável a demora na tramitação das demandas judiciais no Brasil, fato que comprova a incompatibilidade do direito processual brasileiro com a dromologia e os fenômenos influentes sobre esta ciência, a saber, a velocidade e o tempo. Para que seja solucionada tal problemática,

“é preciso avançar na produção de dados mais consistentes e detalhados, e que de fato possam balizar políticas públicas efetivas para os problemas há décadas diagnosticados [...] No caso específico das estatísticas de movimentação processual do Poder Judiciário, é preciso vontade política para impor uma transformação na lógica de produção e publicação dos dados, que precisam ser desagregados por processo e encaminhados no padrão já existente do Modelo Nacional de Interoperabilidade, no sentido de permitir qualificar melhor essas estatísticas e transformá-las em informações e conhecimentos úteis<sup>XXVII</sup>”

Dessa forma, observa-se que o Poder Judiciário não está pronto para obedecer às regras de velocidade que a dromologia vem impondo sobre a sociedade. Para além do problema principal, constata-se ainda a ignorância do ordenamento jurídico brasileiro diante dos dados obtidos da morosidade processual e atraso nas medidas que deveriam ter sido tomadas em questões processuais, procedimentais e do direito material propriamente dito.

### Considerações Finais

O presente trabalho cumpriu com os principais objetivos inicialmente delimitados quanto ao tratamento da dromologia sobre a ótica de Paul Virilio e a relação dos fenômenos que envolvem esta com o direito em sua face material e processual.

No que diz respeito à relação da dromologia com os sistemas processuais eletrônicos, observa-se que apesar do avanço significativo nas ferramentas do judiciário em sentido tecnológico, tal progressão ficou estagnada no ano de 2011 com a implantação do Processo Judicial Eletrônico. Agrava-se ainda a problemática em razão da ausência de legislação, tampouco planos de ações vinculadas ao estudo de possíveis avanços nas ferramentas de trabalho do Poder Judiciário, motivada pela análise irracional e omissa dos dados obtidos nos relatórios anuais do Justiça em Números (CNJ).

Ainda sobre a dromologia e os sistemas processuais, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro sofre com altos números de demandas judicializadas e que demoram em média um pouco mais de três anos para serem concluídas. Entretanto, inexistem projetos que promovam a inserção maior de recursos tecnológicos auxiliares para que os processos obedeçam ao preceito constitucional da duração razoável do processo. Isso importa dizer o Brasil assume um lado ainda mais preocupante do fator “uma terra sem lei”, pois o Estado, neste ponto, não carece de legislação, mas sim da devida fiscalização e efetividade das leis já vigentes no país.

No que concerne à morosidade na instituição da Lei Geral de Proteção de Dados, constata-se uma demora de vinte e oito anos ao tomar como termo inicial a big data que marcou a história mundial com os indícios de processamento de dados em massa, por consequência,

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

também envolvia os dados sensíveis dos indivíduos e cidadãos. Mesmo com a marca da década de 1990 em desenvolvimentos tecnológicos e *usuariação* dos indivíduos o Brasil permaneceu inerte por mais de vinte e cinco anos, fato que comprova a atuação negativa da dromologia sobre o direito.

Diante de uma análise conclusiva macroscópica da relação entre a dromologia e o direito, constata-se que estas ciências são incompatíveis. A dromologia busca reduzir o espaço-tempo da ocorrência das coisas, logo, inexistente um pensar aprofundado sobre os temas, a necessidade moderna de criar estruturas e nunca as desenvolver pois o mais vantajoso é arquitetar uma nova. O direito é o campo que preza pelo pensar, pelo aprofundamento da identidade dos indivíduos, fatos e coisas, contudo, este campo agora é minado pela dromologia, que atua com o fenômeno da velocidade e distancia cada vez mais o direito da realidade dos fatos que constituem a nova sociedade que se torna obsoleta todos os dias.

Sendo assim, a dromologia continua seu curso acelerado com a expansão do ciberespaço e a *usuariação* do ser, enquanto isso, o direito continua no limbo em busca de compreender a sociedade moderna e o ciberespaço, aspectos ignorados por muitos anos pelo ordenamento jurídico brasileiro e hoje, mesmo com as tentativas de solução continua um direito moroso em seu ramo material, processual e de ferramentas.

## Notas

<sup>I</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Monitor da disciplina Antropologia Jurídica. Contato: diegodemedeirosantos@gmail.com

<sup>II</sup> Pós-doutor pela Universidade de Coimbra/Portugal na área de História Moderna e Contemporânea. Doutor em História das Sociedades Americanas e Ibero-americanas pela Pontifícia Universidade Católica/RS. Professor Associado da UFRN nas áreas de História Moderna, Antropologia Jurídica e Sociologia. Coordenador do projeto de monitoria “Antropologia Jurídica e o Direito”. Contato: ursoares1@hotmail.com

<sup>III</sup> Corresponde as matérias do direito, que no caso em questão se tangencia na morosidade da apresentação de legislação brasileira e organizasse, punisse e fiscalizasse as atividades realizadas no meio virtual, o ciberespaço e cibernética.

<sup>IV</sup> Diz respeito à morosidade na instauração e desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico -PJE, que na verdade é estruturado um processo digital e nunca efetivamente eletrônico, à vista da necessidade de importar dados físicos para que o curso processual seja concretizado.

<sup>V</sup> PEREIRA, Murilo César Antonini. **Investigação Criminal “Dromocrática”**. 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília/Sp, 2020. Disponível em: [https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1960/DISSERTAC%CC%A7A%CC%83O\\_Murilo%20C3%A9zar%20Antonini%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1960/DISSERTAC%CC%A7A%CC%83O_Murilo%20C3%A9zar%20Antonini%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>VI</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Pacionik. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996a.

<sup>VII</sup> PEREIRA, Murilo César Antonini. **Investigação Criminal “Dromocrática”**. 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília/Sp, 2020. Disponível em: [https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1960/DISSERTAC%CC%A7A%CC%83O\\_Murilo%20C3%A9zar%20Antonini%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1960/DISSERTAC%CC%A7A%CC%83O_Murilo%20C3%A9zar%20Antonini%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 out. 2022. p. 32.

<sup>VIII</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Pacionik. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996a. p. 122.

<sup>IX</sup> SANTOS, Vinicius Lang dos. **O Direito Constitucional Ao Prazo Razoável E A Duração Da Prisão Preventiva**. 2008. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4789/1/409055.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

- <sup>X</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Pacionik. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996a.
- <sup>XI</sup> LEON, Jorge. El agrimensor desmedido: las implicaciones estético-políticas de la técnica moderna en la obra de Paul Virilio. **Aisthesis**, Santiago, n.61, p. 25-42, jul. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-71812017000100002&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-71812017000100002&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 12 mar. 2022. p. 31.
- <sup>XII</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 out. 2022.
- <sup>XIII</sup> JUSTIÇA, Superior Tribunal de. A era digital. **História Institucional**. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 20 out. 2022.
- <sup>XIV</sup> AMANCIO, V. Velocidade e política de Paul Virilio. **Em debate**, Florianópolis, ed. 2, p. 71-89, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/download/21718/19712/69663>. Acesso em: 12 out. 2022.
- <sup>XV</sup> Ibid.
- <sup>XVI</sup> SILVA, Samuelson W. A. **Processo eletrônico**: o impacto da Lei n. 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15112/processo-eletronico>. Acesso em: 12 out. 2022.
- <sup>XVII</sup> HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoption Of Technology In The Legal Professionals' Perspective. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1-28, jan. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5Wjt4wRZ9PJF8nZv8qV5fD/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.
- <sup>XVIII</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>
- <sup>XIX</sup> CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 196-220, jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/4qKvdJBT8svQshQdhfrz8jN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 5.
- <sup>XX</sup> ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: The fight for a human future at the new frontier of power. Londres: Profile Books, 2019.
- <sup>XXI</sup> Ibid.
- <sup>XXII</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 1002-1033, abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.
- <sup>XXIII</sup> Ibid.
- <sup>XXIV</sup> CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 196-220, jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/4qKvdJBT8svQshQdhfrz8jN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.
- <sup>XXV</sup> SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; MIRANDA, Yuri Paulino de; SOUSA, Marckson Roberto Ferreira de; RAMALHO, Francisca Arruda. Necessidades de informação do operador do direito como usuário do processo judicial eletrônico no estado da Paraíba. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 186-201, mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/flJGb4Gs35yS8rnKfczpxFm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.
- <sup>XXVI</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília/DF: CNJ, 2022. 342 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.
- <sup>XXVII</sup> OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1-23, jan. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpZYZYVRX93x/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022. p. 16 -17.

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

---

### Referências bibliográficas

AMANCIO, V. Velocidade e política de Paul Virilio. **Em debate**, Florianópolis, ed. 2, p. 71-89, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/download/21718/19712/69663>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 196-220, jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/4qKvdJBT8svQshQdhfrz8jN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília/DF: CNJ, 2022. 342 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 1002-1033, abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoption Of Technology In The Legal Professionals' Perspective. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1-28, jan. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5Wjt4wRZ9PJJF8nZv8qV5fD/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

LEON, Jorge. El agrimensor desmedido: las implicaciones estético-políticas de la técnica moderna en la obra de Paul Virilio. **Aisthesis**, Santiago, n.61, p. 25-42, jul. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-71812017000100002&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-71812017000100002&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 12 mar. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1-23, jan. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

PEREIRA, Murilo César Antonini. **Investigação Criminal “Dromocrática”**. 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília/SP, 2020. Disponível em: Boletim do Tempo Presente vol. 11, n. 12, Dez. 2022. p. 15-27 | <https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente>

DO FÍSICO AO VIRTUAL, UMA TERRA SEM LEI: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA DROMOLOGIA E A MOROSIDADE DE ALGUMAS DAS ESTRUTURAS DO DIREITO MODERNO

SANTOS, D. M.  
SOARES, U. R.

---

[https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1960/DISSERTAC%CC%A7A%CC%83O\\_Murilo%20C%C3%A9zar%20Antonini%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1960/DISSERTAC%CC%A7A%CC%83O_Murilo%20C%C3%A9zar%20Antonini%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 out. 2022.

SANTOS, Vinicius Lang dos. **O Direito Constitucional Ao Prazo Razoável E A Duração Da Prisão Preventiva**. 2008. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4789/1/409055.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

SILVA, Samuelson W. A. **Processo eletrônico: o impacto da Lei n. 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15112/processo-eletronic>. Acesso em: 12 out. 2022.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; MIRANDA, Yuri Paulino de; SOUSA, Marckson Roberto Ferreira de; RAMALHO, Francisca Arruda. Necessidades de informação do operador do direito como usuário do processo judicial eletrônico no estado da Paraíba. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 186-201, mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/fLjGb4Gs35yS8rnKfczpxFm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A era digital. **História Institucional**. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 20 out. 2022.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Pacionik. São Paulo: Editora Estação Liberdade, 1996a.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power**. Londres: Profile Books, 2019.